



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 26.**

.....

§ 1º-B. Conforme regulamentação da ANEEL, os aproveitamentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) e que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se à aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda altera o § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, incluindo ao texto legal a possibilidade de que empreendimentos existentes de fonte solar, eólica ou cogeração qualificada possam usufruir do mesmo direito obtido pelas usinas a biomassa, as quais podem ampliar sua oferta de energia ao sistema até 50 MW, sem perder o desconto na TUST/TUSD – limitado a 30 MW.



Atualmente, parques eólicos e solares que entraram em operação comercial antes de 2016 só fazem jus ao desconto da TUST/TUSD desde que injetem potência inferior a 30 MW nos sistemas de transmissão ou distribuição. Qualquer oferta adicional de energia que exceda os 30 MW leva à perda do desconto no fio por esses geradores, o que, na prática, impulsiona esses geradores a realizarem intervenções mecânicas e eletrônicas nas máquinas de forma a não ultrapassar a potência injetada limite estabelecida em lei.

A presente Emenda propõe que as demais fontes renováveis (solar, eólica e cogeração qualificada), e não somente a biomassa, possam injetar seus excedentes na rede, sem sofrer penalização. Assim, assegura-se isonomia entre as fontes renováveis incentivadas, atribuindo-se aos parques eólicos, fotovoltaicos e de cogeração qualificada o mesmo tratamento já garantido, desde 2016, à biomassa.

Reforça-se, ainda, que nos termos ora propostos, a presente Emenda alcança apenas centrais geradoras de energia incentivadas em operação comercial antes de 2016, sem que isso implique qualquer ampliação do subsídio existente. Na prática, os referidos geradores teriam a possibilidade de aumentar marginalmente sua oferta ao sistema ao mesmo tempo em que o desconto na TUST/TUSD seria fixo e proporcional à potência injetada de no máximo 30 MW. A presente Emenda visa assim contribuir para a otimização da geração de energia elétrica no país, evitando desperdícios e contribuindo para a segurança energética do sistema brasileiro.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

